

Versão pública

**DECISÃO DE NÃO APLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 46/2005 – PESTANA/ EUROATLANTIC / SONHANDO¹

I - INTRODUÇÃO

1. Em 3 de Agosto de 2004, o GRUPO PESTANA, SGPS, S.A. notificou à Autoridade da Concorrência uma operação de aquisição de participações sociais na empresa HOLDSUN SGPS, S.A e por consequência da sua participada SONHANDO – Organização de Viagens, S.A.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 24 de Agosto de 2005, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 32.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho (também “Lei da Concorrência”).
3. Atenta toda a informação fornecida pela notificante, a Autoridade da Concorrência concluiu não estar a operação notificada abrangida pela obrigação de notificação prévia pelo facto da mesma não configurar uma concentração de empresas nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho.

II - AS PARTES

2.1 Empresas Participantes

4. O GRUPO PESTANA, SGPS, S.A. (doravante “*Grupo Pestana*”), é a sociedade *holding* do Grupo PESTANA, o qual exerce a sua actividade na área de turismo e hotelaria.

¹ Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5. Por seu lado, a EUROATLANTIC AIRWAYS, S.A (doravante “*Euroatlantic*”) dedica-se à prestação de transportes aéreos não regulares, detendo 60% da sociedade CITG SGPS, S.A (doravante “*Citg*”) que detém a totalidade do capital social da SONHANDO, S.A (doravante “*Sonhando*”), não detendo quaisquer outras participações sociais.
6. A *Sonhando* é um operador turístico que exerce todas as actividades relativas à organização de viagens, reservas turísticas, venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte.
7. Importa salientar ainda que a *Euroatlantic* detém uma participação minoritária de 37,5% sobre a sociedade HOLDSUN, SGPS, S.A (doravante “*Holdsun*”), sendo o restante capital social detido pelo Sr. Eduardo Pinto Lopes.
8. A *Holdsun*, por seu turno, detém 40% do capital social da sociedade *Citg*.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Pela presente operação, o Sr. Eduardo Pinto Lopes venderá a sua participação de 62,5% do capital social da sociedade *Holdsun*, em duas partes, uma de 46,5% ao *Grupo Pestana* e outra de 16,25% à *Euroatlantic*, a qual passará a deter 53,75% daquela sociedade.
10. Paralelamente, a *Euroatlantic* cederá 5% da sua posição no capital social da *Citg* ao Sr. Eduardo Pinto Lopes, pelo que deterá, após a presente operação, 55% da *Citg*.
11. Nestes termos a notificante *Grupo Pestana* detém uma a participação minoritária na *Holdsun*, sendo que no decorrer da instrução asseverou a notificante não existir

Versão pública

qualquer acordo parassocial entre os dois accionistas da *Holdsun*, a *Euroatlantic* e o *Grupo Pestana*.

12. Assim, atento o nível de participação já detido pela *Euroatlantic* na *Citg* antes da notificação da presente operação, questionou-se a notificante no sentido de ser clarificado à luz do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, a natureza do respectivo controlo notificado.
13. Por um lado, a notificante garantiu que “*não existe qualquer interligação jurídica entre a EuroAtlantic Airways, S.A e o Grupo Pestana*”.
14. Por outro lado, infere-se do apresentado pela notificante que a *Euroatlantic* já controlava a *Citg* - na medida em que a *Euroatlantic* detinha a maioria do capital social e dos direitos de voto desta sociedade, controlando, por isso, a *Sonhando*.
15. Situação que não será em termos substantivos alterados já que a *Euroatlantic* continuará a deter a maioria do capital social e dos direitos de voto daquela sociedade, não existindo, recorde-se, quaisquer acordos parassociais que ponham em causa esse mesmo controlo.
16. Nestes termos, a presente operação que consiste na aquisição pelo *Grupo Pestana* de 46,5% do capital social da *Holdsun* não lhe confere quaisquer direitos que possam alterar o controlo existente e detido em exclusivo pela *Euroatlantic* sobre a *Holdsun* e a *Citg* e conseqüentemente na *Sonhando*.
17. Assim, do exposto conclui-se que a operação projectada, conforme notificada e nos termos dos elementos disponibilizados pela notificante durante a instrução não configura uma concentração de empresas na acepção da do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com o n.º 3 do mesmo diploma.

Versão pública

18. Dado que a presente transacção não constitui uma operação de concentração e tendo em conta o disposto no artigo 12.º da Lei da Concorrência, não se revela necessário proceder a uma análise jus-concorrencial no presente processo.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e da a presente operação de concentração não se encontrar abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

VII - CONCLUSÃO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º, uma vez que a operação notificada não configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com o n.º 3 do mesmo diploma.

Lisboa, 15 de Setembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira